

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Amazonas - 2ª Vara Federal Criminal da SJAM

Juiz Titular	:	MARLLON SOUSA
Dir. Secret.	:	RENATO AUGUSTO PINHEIRO DE ALMEIDA

AUTOS COM ☐ SENTENÇA ☒ DECISÃO ☐ DESPACHO ☐ ATO ORDINATÓRIO

1008862-77.2020.4.01.3200 - INQUÉRITO POLICIAL (279) - **PJe**

REQUERENTE: P S PENALBER NETO COMERCIO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILVAN PEREIRA DACIO - AM12781, ALVARO VIANA ORTIZ - AM13165
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO e outros

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...). - Pelo simples exame do parecer do MPF e pelo dos documentos encartados aos autos, não se vislumbra a possibilidade de deferimento do pedido postulado nestes autos. Isso porque, **somente a instrução processual poderá indicar se o investigado Pablo Oliva Souza era o proprietário de fato do veículo apreendido e usava a pessoa jurídica requerente como interposta pessoa ("laranja") para escamotear a prática de outros ilícitos bem como o crime de lavagem de dinheiro.**

Como bem assentado pelo MPF:

Neste momento da investigação, não se pode descartar que os bens apreendidos na posse de Pablo Oliva Souza estejam registrados em nome de terceiros (laranjas) na tentativa de ocultar o real proprietário dos bens, sendo esta uma estratégia comum dos lavadores de dinheiro para dar aparência de licitude e legalidade aos bens adquiridos com proventos de crimes.

Assim, incide no caso o art. 118 do CPP, que proíbe a restituição de coisas ou levantamento de constrições antes de passada em julgado a sentença no processo principal.

3. Desta forma, indefiro o pedido de levantamento de restituição do bem arrolado na inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.